



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.720418/2005-00  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.536 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de março de 2018  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CONSUMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COTRACARGEM

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 08.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos nos termos do que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. EQUIVALENTE A PAGAMENTO. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Configurado o lançamento por homologação e realizado recolhimento antecipado do tributo e depósitos judiciais pela Contribuinte, que se equivalem a pagamento, o prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício rege-se pela regra do art. 150, §4º do CTN, operando-se em cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Nos termos do §8º, do art. 63 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, importa consignar ser o entendimento da maioria do Colegiado pela impossibilidade de equiparação dos depósitos judiciais a pagamento antecipado do tributo para efeitos de aplicação do art. 150, §4º do CTN como termo inicial da contagem do prazo decadencial. Assim, a realização dos depósitos judiciais não equivale a pagamento antecipado do tributo. Por esta razão, a maioria acompanhou a Relatora pelas conclusões do julgado. No caso dos autos, o enquadramento no dispositivo em referência deu-se em virtude da existência do recolhimento antecipado dos tributos via DARF.

STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. REGIME CUMULATIVO.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a contribuição para o PIS/Pasep deve incidir tão somente sobre as receitas correspondentes ao faturamento da pessoa jurídica, compreendido nesse os valores decorrentes da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da venda de mercadorias e serviços. Portanto, não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS/Pasep os valores referentes aos juros recebidos de clientes e rendas de aplicações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Rodrigo da Costa Pôssas.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 829 a 877) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3403-00.816** (fls. 06 a 12) proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 01/03/2011, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS*

*Período de Apuração: 01.01.2000 a 31.12.2001*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*A fazenda dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário, decorrido este lapso temporal impõe-se a perda do direito de constituição do crédito tributário, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 150 do CTN.*

*Ementa: LANÇAMENTO.*

*Impõem manter o lançamento de ofício com o objetivo de prevenir a decadência dos créditos tributários não incluídos em DCTF, com exigibilidade suspensa.*

*OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.*

*A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia da via administrativa.*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DISTINTAS DO FATURAMENTO.*

*A base cálculo para apuração do PIS e a COFINS se restringe tão só ao faturamento da empresa, conforme decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, que declarou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/99, que promoveu o alargamento da base de cálculo destas contribuições.*

*Recurso Provido em Parte.*

O presente processo tem origem em lançamento para exigir a contribuição para o PIS relativo aos fatos geradores ocorridos no período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2001. O crédito tributário decorre de diferenças apuradas entre os valores escriturados e aqueles declarados/pagos, pois teria a Contribuinte informado em suas DCTF's apenas o valor do PIS/Folha de Salários e não havendo o cálculo sobre o faturamento.

Há nos autos notícia de duas ações judiciais: o mandado de segurança nº 000.38.00.001667-5/MG, visando combater a exigência da COFINS e do PIS nos termos da MP nº 1.858-6/99 e suas edições; e o mandado de segurança nº 2000.34.00.009120-2, este impetrado perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para afastar a exigibilidade das referidas contribuições.

Conforme consignado no relatório do acórdão recorrido, "*o pedido foi julgado procedente, assegurando à impetrante o direito ao recolhimento da contribuição do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e a isenção da COFINS, nos termos do inciso I, do art. 60 da Lei complementar nº 70/91. Interposto Recurso de Apelação pela União.*"

Após cientificada da autuação, a Contribuinte apresentou impugnação, que foi não conhecida e julgada procedente em parte a base de cálculo do lançamento, nos termos da fundamentação do Acórdão DRJ/BHE nº 10.411, de 20/02/2006 (fls. 229 a 242), sintetizados na seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001*

*Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social — entre elas o PIS — encontra-se fixado em lei.*

*A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto da autuação, importa a renúncia às instâncias administrativas, tomando-se definitiva a exigência discutida.*

*A DRJ tem competência para afastar a aplicação de dispositivo legal apenas quando esse tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade das normas vigentes é da competência privativa do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, em face do Poder Regrado, somente aplicar as leis e normas vigentes.*

*Impugnação Não Conhecida*

Não resignada, interpôs recurso voluntário, sobrevivendo o acórdão que lhe deu parcial provimento e declarou a decadência de parte do lançamento, com fulcro no art. 150, §4º do CTN, em observância à Súmula Vinculante nº 08 do STF, além de determinar como base de cálculo do PIS/Pasep a receita da venda de bens e da prestação de serviços, consoante a Lei nº 9.718/98.

Nessa oportunidade, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial (fls. 829 a 877) suscitando divergência jurisprudencial quanto à (i) necessidade de recolhimento antecipado para aplicação da regra da decadência do art. 150, §4º do CTN e (ii) conceito de faturamento, para fins de incidência de PIS/Pasep e COFINS pelo regime estatuído pela Lei nº 9.718/98. Para comprovar o dissídio interpretativo, colacionou como paradigmas, respectivamente, os acórdãos 9101-00.460, para a primeira matéria; e 201-78.856 e 201-01.643, com relação à segunda matéria.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que:

- (a) quanto à decadência, não tendo ocorrido o recolhimento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário rege-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- (b) pertinente ao afastamento da aplicação do §1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, excluindo da base de cálculo do PIS e da COFINS outras receitas, atinentes às receitas financeiras, com fulcro na declaração de inconstitucionalidade da norma pelo STF, tem-se que a referida inconstitucionalidade deu-se em sede de controle difuso, não havendo a edição de Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do normativo;
- (c) discorre, ainda, sobre a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, que, no seu entender, é assente no STF;
- (d) ao final, requer o provimento do recurso especial.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho nº 3400-00.240, de 08 de maio de 2013 (fls. 879 a 880), proferido pelo ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 1.014 a 1.021, reiteradas e ratificadas às fls. 1.085 a 1.092) postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

### *Admissibilidade*

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

### *Mérito*

#### **1. Decadência**

No que tange à divergência jurisprudencial quanto à decadência, a discussão fica restrita à determinação da regra aplicável como termo inicial para a contagem do prazo de decadência, se do art. 150, §4º ou do art. 173, I, ambos do CTN.

A presente autuação abarcou os fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 01/2000 a 12/2001, inclusive, período sobre o qual recai a discussão acerca da decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento de PIS.

A divergência a ser apreciada refere-se ao termo inicial de contagem da decadência do direito de lançamento, se a data do fato gerador - artigo 150, §4º do CTN - ou primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ser lançado, no caso de não existir pagamento antecipado - artigo 173, I do CTN.

Pertinente esclarecer que, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante STF nº 08, indubitável estar-se diante de hipótese de aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do Código Tributário Nacional:

*Súmula Vinculante STF nº 08*

---

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.*

Portanto, após a edição da Súmula Vinculante nº 08, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias cinge-se à aplicação dos artigos 150, §4º ou 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos, restando superada a tese da irrelevância de ter ocorrido ou não pagamento, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)*

*[...]*

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do PIS, na inteligência do acórdão do STJ cuja ementa transcreveu-se acima: (i) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN) em caso de dolo, fraude ou simulação; quando não houver pagamento antecipado ou inexistir declaração prévia do débito; ou (ii) a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN) nas hipóteses de pagamento parcial ou integral do débito ou existência de declaração prévia do mesmo.

Feitas estas considerações, passe-se ao exame do artigo de lei aplicável ao caso destes autos. O litígio decorre de auto de infração lavrado para exigência da contribuição para o PIS nos períodos de apuração de 01/2000 a 12/2001.

A Contribuinte teve ciência do auto de infração em 28/06/2005 (fls. 17).

Conforme restou comprovado nos autos do presente processo administrativo, a Contribuinte efetuou o recolhimento de valores que entendia incontroversos de PIS por meio de guias DARF (fls. 971 a 983), e, além disso, no âmbito da discussão judicial em sede de mandado de segurança para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Contribuinte efetuou o depósito judicial das parcelas controversas a título de contribuição para o PIS (fls. 1.027 a 1.060). Uma vez sendo os valores depositados em juízo automaticamente convertidos em renda da União na hipótese de o Sujeito Passivo restar vencido na demanda judicial, tem-se que o depósito judicial equivale ao pagamento do crédito tributário.

Além disso, houve nos autos o recolhimento das quantias que entendia a Contribuinte como sendo devidas, conforme DARF's juntadas às fls. 971 a 983.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do julgado proferido no agravo regimental no recurso especial nº 1163271/PR, de Relatoria do Ministro Castro Meira, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.*

*1. Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.*

*2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedentes da Primeira Seção.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1163271/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012)*

Em consonância com o entendimento do STJ consignado no recurso especial nº 973.733, em sede de recurso repetitivo, de observância obrigatória por este Colegiado, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que havendo o recolhimento antecipado do tributo, bem como o depósito judicial, que é equivalente ao pagamento antecipado do

tributo, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 150, §4º do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Portanto, tendo ocorrido a ciência do auto de infração em 28/06/2005, encontram-se extintos pela decadência os créditos tributários de PIS dos períodos de apuração de janeiro de 2000 a maio de 2000.

Deve ser consignado, ainda, que a maioria do Colegiado acompanhou a Relatora pelas conclusões em relação à determinação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, pois não consideram o depósito judicial equivalente ao pagamento antecipado do tributo para fins de aplicação da regra do art. 150, §4º do CTN. No caso dos autos, o enquadramento no dispositivo em referência deu-se em virtude da existência do recolhimento antecipado dos tributos via DARF.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional neste ponto.

## 2. Base de cálculo do PIS

A inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral, tendo como *leading cases* os Res nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR.

Os fundamentos da decisão foram sintetizados na seguinte ementa, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.**

(RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871 ) (grifou-se)

Pertinente, ainda, colacionar a ementa de julgado do *leading case* RE nº 357.950/RS, refletindo a posição predominante na Corte Suprema confirmada em sede de repercussão geral:

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.*

*(RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)*

Nessa linha relacional, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal que tenham sido afetadas à sistemática da repercussão geral são de observância obrigatória por este órgão administrativo de julgamento, conforme redação do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

[...]

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

[...]

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional,*

Processo nº 10680.720418/2005-00  
Acórdão n.º **9303-006.536**

**CSRF-T3**  
Fl. 1.303

---

*na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Dessa forma, não devem ser incluídas na base de cálculo do PIS os valores referentes aos juros recebidos de clientes e rendas de aplicações financeiras, tendo em vista não se enquadrarem no conceito de faturamento, o qual corresponde às receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou da combinação de ambos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Cecconello